

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SEI nº 00476.2023-4

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 14 do doc. 0680957), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 24/2023, concluída no dia 15 de novembro de 2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia, contemplando a execução do projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, no prédio-sede deste Tribunal, na edificação conhecida como “Galpão da Coordenadoria de Material e Patrimônio” e no edifício da Casa da Democracia**, conforme especificações, descrições, exigências e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Seção de Engenharia e Obras.
2. Diante da decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal que aceitou e habilitou como vencedora a empresa A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ nº 29.567.496/0001-61), pelo valor total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), a licitante, que ora se apresenta como recorrente, POWER TECNOLOGIA LTDA ME (CNPJ nº 62.528.187/0001-58) manifestou intenção de recurso na sessão pública (ID 0680568).
3. De modo tempestivo, o recurso foi apresentado com o objetivo de desclassificar a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar sob o argumento de não comprovação da capacidade técnica da vencedora, não atendendo, portanto, aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme peça recursal acostada ao ID 0680589.
4. A Recorrida, A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME, por sua vez, apresentou as contrarrazões sob o ID 0680597, alegando, em apertada

síntese, o rigoroso cumprimento das exigências contidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual solicita a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

5. A unidade técnica deste Tribunal, apresentou no ID 0680764 a seguinte manifestação:

"[...] ao analisarmos os documentos anexados pela licitante a título de habilitação técnica nos e-docs. 0680579, 0680601 e 0680602, testificamos a sua conformidade com o edital de regência, o que corrobora as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

De todo o exposto, parece-nos que as alegações da recorrente não merecem prosperar, levando-se em conta toda a documentação apresentada pela recorrida, que a nosso ver cumpre todas as exigências editalícias no quesito habilitação técnica, razão pela qual ponderamos pelo não acolhimento do recurso interposto e pela manutenção da empresa A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME como habilitada no certame."

6. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 714/2023 (ID 0680881), inicialmente, destacou a tempestividade do recurso interposto pela empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME e, no mérito, afirmou que a tese da Recorrente não merece prosperar, uma vez que "os documentos de habilitação técnica juntados (ID 0680579) pela Recorrida A. Pereira Leite Materiais Para Construção importam reconhecer mais de 10 (dez) Atestados de Capacidade Técnica de instituições públicas que asseveram a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços objeto do Pregão nº 24/2023. A própria Recorrente Power Tecnologia Ltda ME, em suas razões, confirma a inteireza dos documentos de habilitação técnica quando '(...) entendeu que a comprovação de capacidade técnico-operacional foi cumprida com a insistência sistemática de envio de documentos repetidos por parte da Recorrida.'".

7. Ressaltou que "a Recorrente se insurge realmente é a atuação frente ao poder de diligência do Sr. Pregoeiro na condução exemplar da Sessão Pública do Pregão nº 24/2023, que, entre outras solicitações, diligenciou: 1. 'Recorrente: com a insistência sistemática de envio de documentos repetidos por parte da Recorrida'; 2. 'Pregoeiro 04/12/2023 13:45:01: Faltou colocar dois

arquivos, condições de capacidade técnica do Eng. Eletricista'. Diante disso, reabro o anexo em favor da licitante'; 3. 'Sistema 04/12/2023 13:46:22: solicito o envio do anexo referente ao ítem 1'. 4. etc.".

8. Esclareceu que a "realização de diligências representa fundamental instrumento concedido ao Pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas", e que "por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

9. Asseverou que "o Pregoeiro poderia sim ter se utilizado da possibilidade de correção dos documentos de habilitação técnica, se for o caso, para a validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso VI e em seu artigo 47 [...]", bem como que "essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do artigo 43 [...]".

10. Afirmou que "no caso entre o conflito do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade ganha primazia [...]", concluindo que "o Pregoeiro atuou de maneira escorreita e certamente a realização de diligências foi tendente ao saneamento e correção da proposta (habilitação técnica) visando à obtenção dos melhores preços e condições para a Administração contratar", e assim "a irresignação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento".

11. Por fim, concluiu: "Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Power Tecnologia Ltda ME, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovimento das razões consignadas na aludida Peça recursal".

12. O Pregoeiro, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e

encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0680931.

13. Informou, ainda, que *“nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital”, bem ainda que “todas as ocorrências podem ser observadas na Ata de Realização do Pregão incurso no e-Doc. nº 0680568”*.

14. Por fim, ressaltou que *“a proposta de preços, as especificações do produto/ serviço e o atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela Seção de Engenharia e Obras. Já os documentos de capacidade econômico-financeiro foram aprovados pela Seção de Contabilidade”*.

Ao final, a Diretoria-Geral, por todas as informações apresentadas nos autos, considerando a regularidade dos atos praticados, considerando, ainda, a decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0680931), em harmonia com as manifestações da unidade técnica e com o Parecer nº 714/2023 da Assessoria Jurídica (doc. 0680881), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME (CNPJ nº 62.528.187/0001-58), por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovemento;

b) Adjudicação objeto da licitação à empresa A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ nº 29.567.496/0001-61), pelo valor total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019;

c) Homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do contrato e da nota de empenho, consoante capítulo 14 do edital;

e) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

f) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal das razões apresentadas pela empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME (doc. 0680931), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto (doc. 0680589).

A Assessoria Jurídica (doc. 0680881) salienta que:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegada a seguinte tese sobre a inexistência da capacidade técnica (itens 9.11.2.1. e 9.11.2.1.1.) da empresa Recorrida:

"Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, **entendeu que a comprovação de capacidade técnico-operacional foi cumprida com a insistência sistemática de envio de documentos repetidos por parte da Recorrida.**

Porem para elucidar descrevemos abaixo trechos da seção Publica onde fica CLARO E COMPROVADO **que a recorrida não apresentou documentação valida para sua habilitação operacional e profissional**(eng. eletricista).

TRANSCRIÇÃO DA SEÇÃO PUBLICA (PARTE QUE TRATA O ENVIO DE DOCUMENTOS)

Pregoeiro 04/12/2023 13:45:01 A licitante A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO encaminhou e-mail ao TRE informando que "Faltou colocar dois arquivos, condições de capacidade técnica do Eng. Eletricista". Diante disso, reabro o anexo em favor da licitante.

Pregoeiro 04/12/2023 13:45:39 concedo o prazo de 1h min para anexação do documento faltante.

Pregoeiro 04/12/2023 13:46:07 O prazo inicia a partir do envio do anexo pelo sistema.

Sistema 04/12/2023 13:46:22 Senhor fornecedor A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema 04/12/2023 14:07:53 Senhor Pregoeiro, o fornecedor A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, CNPJ/CPF: 29.567.496/0001-61, enviou o anexo para o item 1. 04-12-2023.rar --- 04/12/2023 14:07

Novamente o Envio de Todos os Documentos Repetidos e a CAT abaixo do Eng. Eletricista LUIZ EDUARDO BARROS DA GUIA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0000000074529 -Atividade concluída (SO´TRATA DE SERVIÇOS DE PROJETO) Não Atendendo Edital.

CATP000.pdf – Do Eng. Civil Antônio Ramos Correia (SÓ ATENDE A COMPROVAÇÃO TECNICO PROFICIONAL E NÃO ATENDE A TECNICO OPERACIONAL CIVIL) em nenhum Momento Os Acervos Indicam NENHUMA EMPRESA CONTRATADA, NENHUMA CAT OU ATESTADO MENCIONA O Fornecedor: 29.567.496/0001-61 - A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO.

Conforme segue abaixo na seção publica dia 06/12/2023 o pregoeiro cobra CAPACIDADE TÉCNICA

Pregoeiro 06/12/2023 13:28:14 Para A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - Lá temos os arquivos nominados "Diligência 1 - Análise da Planilha Orçamentária Analítica e Sintética" e "Diligência 2 - Análise Atestado de Capacidade Técnica".

Pregoeiro 06/12/2023 13:29:01 Para A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - Nesses arquivos, de acesso livre a TODOS OS LICITANTES, contém as providências a serem implementadas por Vossa Senhoria.

Diligência 2 - Análise Atestado de capacidade Técnica (transcrição Abaixo)

Conforme solicitado, segue parecer baseado no edital 24/2023:

" 9.11.2. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

9.11.2.1. Atestado de Capacidade Técnico Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a instalação de sistemática igual

ou superior ao sistema prevenção e combate a incêndio e SPDA, compatível tecnicamente com as funcionalidades e complexibilidade exigidas no dimensionamento apresentado no Termo de Referência..... (negrejamos)

5. Tal tese não pode prosperar.

6. Isso porque os documentos de habilitação técnica juntados (ID 0680579) pela Recorrida A. Pereira Leite Materiais Para Construção importam reconhecer mais de 10 (dez) Atestados de Capacidade Técnica de instituições públicas que asseveram a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços objeto do Pregão nº 24/2023. A própria Recorrente Power Tecnologia Ltda ME, em suas razões, confirma a inteireza dos documentos de habilitação técnica quando **"(...) entendeu que a comprovação de capacidade técnico-operacional foi cumprida com a insistência sistemática de envio de documentos repetidos por parte da Recorrida."**

7. O que a Recorrente se insurge realmente é a atuação frente ao poder de diligência do Sr. Pregoeiro na condução exemplar da Sessão Pública do Pregão nº 24/2023, que, entre outras solicitações, diligenciou:

1. "Recorrente: com a insistência sistemática de envio de documentos repetidos por parte da Recorrida";

2. "Pregoeiro 04/12/2023 13:45:01: Faltou colocar dois arquivos, condições de capacidade técnica do Eng. Eletricista". Diante disso, reabro o anexo em favor da licitante";

3. "Sistema 04/12/2023 13:46:22: solicito o envio do anexo referente ao ítem 1"

4. etc.

8. A realização de diligências representa fundamental instrumento concedido ao Pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

9. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Ademais o Pregoeiro poderia sim ter se utilizado da possibilidade de correção dos documentos de habilitação técnica, se for o caso, para a validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União, nos termos

do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso VI e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **dos documentos de habilitação** e sua validade jurídica; (negrejamos)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (negrejamos)

11. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (negrejamos)

12. Assim, no caso entre o conflito do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a garantia do menor preço, ou seja, o princípio da economicidade ganha primazia, conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

13. Logo, o Pregoeiro atuou de maneira escoreita e certamente a realização de diligências foi tendente ao saneamento e correção da proposta (habilitação técnica) visando à obtenção dos melhores preços e condições para a Administração contratar.

14. Portanto, a irrisignação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, dada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher as manifestações da Assessoria Jurídica (doc. 0680881) e da Diretoria-Geral (doc. 0680957), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME (doc. 0680589);

b) **ADJUDICO** o objeto da presente licitação à empresa A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME (CNPJ nº 29.567.496/0001-61), pelo valor total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019, e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;

c) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do contrato e da respectiva nota de empenho, consoante capítulo 14 do edital, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora do certame;

d) **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de

Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 23 de dezembro de 2023.

Dr. EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO

Presidente em exercício